

372R1445

17. 7. 72

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 161/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1445/72 DO CONSELHO**de 24 de Abril de 1972****relativo à nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros (Nimexe)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que um exame aprofundado da situação põs em evidência a necessidade de instituir uma nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros;

Considerando que, não sendo os dados estatísticos do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros recolhidos e elaborados pelas instituições da Comunidade mas pelos Estados-membros, só podem ser obtidos resultados comunitários pormenorizados e homogéneos a partir de resultados nacionais decompostos ou susceptíveis de serem decompostos segundo uma mesma nomenclatura;

Considerando que a troca destes dados estatísticos, tal como as técnicas modernas aplicadas à transmissão da informação impõem, só pode ser realizada de maneira racional entre os Estados-membros e entre estes e as instituições da Comunidade na base de uma mesma nomenclatura ou, se isso não for possível, na base de nomenclaturas nacionais transponíveis numa mesma nomenclatura;

Considerando que a entrada em vigor de uma nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros favorece a simplificação das formalidades e facilita o movimento das mercadorias na medida em que o utilizador não deve, no futuro, voltar a sujeitar-se a várias nomenclaturas divergentes mas a uma só nomenclatura das mercadorias;

Considerando que os Estados-membros são partes contratantes da Convenção, de 15 de Dezembro de 1950, sobre a nomenclatura para a Classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras (Nomenclatura de Bruxelas); que os Estados-membros por outro lado, aceitaram a Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira, de 8 de Dezembro de 1960, relativa à concordância entre a Nomenclatura de Bruxelas e a classificação tipo para o comércio internacional, revista, adoptada no decorrer do ano de 1960

pelo Comité Económico e Social das Nações Unidas; que daí resulta que a nomenclatura de mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros deve adaptar-se à Nomenclatura de Bruxelas, na sua versão actual ou futura, para que os resultados das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros possam ser fornecidos segundo as duas nomenclaturas mundiais acima citadas;

Considerando que, para facilitar a subsequente implantação de um sistema coordenado de nomenclaturas relativas aos diversos domínios estatísticos e a inserção neste da nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros, é necessário manter e promover a concordância entre esta última e outras nomenclaturas de mercadorias;

Considerando que uma nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros deve aplicar-se tanto para as importações e exportações da Comunidade como para o comércio entre os seus Estados-membros; que as estatísticas do comércio externo da Comunidade com os países terceiros constituem um instrumento para a aplicação de uma política comercial comum; que as estatísticas do comércio entre os Estados-membros são necessárias ao funcionamento harmonioso do mercado comum; que o Tratado não previu os poderes de acção necessários para a aplicação de uma nomenclatura da Comunidade para estas estatísticas;

Considerando que é necessário que a nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros seja aplicável de maneira uniforme e directamente obrigatória;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme das disposições em projecto e prever com este objectivo um procedimento comunitário que permita adoptar as modalidades de aplicação em prazos adequados;

Considerando que, para poder efectuar em tempo útil as modificações que se impõem nas subdivisões estatísticas da nomenclatura e suas rubricas, correspondentes a necessidades especiais, é necessário instituir um comité para organizar uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros, a seguir designada NIMEXE, compõe-se de:

- a) Rubricas que correspondem a posições da nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras (Nomenclatura de Bruxelas); a subposições da nomenclatura da pauta aduaneira comum; a subdivisões estatísticas destas posições ou subposições, ou que respondem, fora deste enquadramento, a necessidades especiais;
- b) Notas às secções e aos capítulos da Nomenclatura de Bruxelas e notas complementares da nomenclatura da pauta aduaneira comum;
- c) Regras gerais de interpretação.

2. A NIMEXE é anexada ao presente regulamento e faz dele parte integrante.

Artigo 2º

1. A NIMEXE será aplicada pela Comunidade e pelos Estados-membros às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros.

2. Sob proposta da Comissão, o Conselho decidirá, por unanimidade, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1974, das modalidades da sua aplicação pelos Estados-membros.

Até à data da entrada em vigor dessas modalidades de aplicação, os Estados-membros podem continuar a utilizar a sua nomenclatura nacional para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros. Neste caso devem, contudo, garantir a transposição de cada posição da sua nomenclatura nacional para a rubrica apropriada da NIMEXE.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos têm a faculdade de não aplicar a NIMEXE na elaboração das estatísticas do seu comércio mútuo.

Artigo 3º

É instituído um comité da NIMEXE, a seguir designado o «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 4º

O Comité pode examinar todas as questões relativas à NIMEXE que sejam apresentadas pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 5º

1. Serão adoptadas de acordo com o procedimento definido nos n.ºs 2 e 3, as disposições necessárias:

- à classificação das mercadorias nas subdivisões estatísticas da NIMEXE relativas a uma mesma subdivisão pautal ou, na ausência de subdivisão, a uma mesma posição pautal, e nas rubricas da NIMEXE que respondem a necessidades especiais,
- a todas as modificações da NIMEXE que visem manter ou promover a concordância entre esta e outras nomenclaturas de mercadorias ou que impõe a adaptação à evolução comercial da decomposição estatística das subposições ou posições aduaneiras retomadas na NIMEXE e as rubricas desta que respondem a necessidades especiais.

2. O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das disposições a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. O Comité pronuncia-se por uma maioria de doze votos, sendo os votos dos Estados-membros afectados da ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. a) A Comissão adoptará as disposições em projecto sempre que estiverem em conformidade com o parecer do Comité;
- b) Quando as disposições em projecto não estiverem de acordo com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará rapidamente ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho decidirá por maioria qualificada;
- c) Se, decorrido um prazo de três meses a contar do dia em que o Conselho tiver sido chamado a pronunciar-se este não tiver decidido, as disposições propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os Estados-membros podem utilizar, a partir das rubricas da NIMEXE, as subdivisões estatísticas que respondam a necessidades nacionais.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 24 de Abril de 1972.

Pelo Conselho

O presidente

G. THORN
